

Lei**LEI N. 4.623, DE 11 DE JANEIRO DE 2.024 – REPUBLICADO POR INCORREÇÃO.**

Institui o Programa Municipal de Prevenção à Diabetes na Rede Municipal de Ensino de Ponta Porã.
 Autoria: Kleber Ortiz.

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, notadamente a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa Municipal de Prevenção à Diabetes na Rede Municipal de Ensino de Ponta Porã.

Art. 2º. O Programa visa conscientizar pais e alunos sobre a existência do Diabetes em crianças e adolescentes, detectar possíveis alunos com sintomas da doença, orientando-os e encaminhando-os para atendimento médico, além de promover o acompanhamento e o controle da doença dos alunos com diabetes no período escolar, oferecendo apoio à monitoração das glicemias, realização de atividades físicas e alimentação adequada, sempre que solicitado.

Art. 3º. Caberá a todos os estabelecimentos de ensino, para atendimento dos objetivos desta Lei, apresentar aos pais ou responsáveis, no ato da matrícula, formulário padrão, o qual será preenchido, contendo obrigatoriamente, no mínimo, respostas às seguintes indagações:

I – “Você tem notado se a criança ou adolescente tem consumido água em excesso?”;

II – “A criança ou adolescente tem urinado com muita frequência?”;

III – “A criança ou adolescente tem apresentado repentina perda de peso?”; e

IV – “Você sabe se há diabéticos entre os parentes próximos ou se os genitores do matriculando o são?”.

§1º. No caso de matrícula junto a creches e pré-escolas, é obrigatório constar, no formulário de que trata o *caput* deste artigo, apenas a indagação listada no inciso IV.

§2º. Caso haja uma ou mais respostas positivas aos questionamentos, a escola orientará os pais ou responsáveis, para que o aluno seja levado para atendimento médico, especialmente nos casos nos quais o aluno não tiver diagnóstico anterior de Diabetes.

§3º. Após a realização de exames complementares e caso o aluno seja diagnóstico com Diabetes, caberá aos pais ou responsáveis apresentar ao estabelecimento de Ensino o diagnóstico médico por escrito, declarando se há restrição alimentar, além de orientações quanto à realização de atividade física e outras situações específicas.

Art. 4º. Os alunos com diabetes, quando necessário, terão seus horários de alimentação flexibilizados dos demais.

Art. 5º. Poderão ser firmados convênios e Termos de cooperação Técnica com outros órgãos ou entidades, que direta ou indiretamente, venham a contribuir para o pleno desenvolvimento do programa.

Art. 6º. No âmbito dos estabelecimentos de Ensino da Rede Pública Municipal, caberá ao Executivo, com auxílio da Secretaria Municipal de Educação e da Secretaria Municipal de Saúde, a regulamentação, no que couber das medidas administrativa e financeiras para instituição do programa a partir do próximo ano escolar.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua Publicação.

Ponta Porã, 06/07/2022.

Eduardo Esgaib Campos
 Prefeito Municipal

LEI N. 4.622, DE 11 DE JANEIRO DE 2024 – REPUBLICADO POR INCORREÇÃO.

Dispõe sobre o direito de toda mulher a ter acompanhante, pessoa de sua livre escolha, nas consultas e exames, inclusive os ginecológicos, nos estabelecimentos públicos e privados de saúde no Município de Ponta Porã.

Autoria: Marquinhos Benites

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, notadamente a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica assegurado às mulheres o direito a ter acompanhante, pessoa de sua livre escolha, nas consultas e exames, inclusive os ginecológicos, nos estabelecimentos públicos e privados de saúde do Município de Ponta Porã.

§ 1º O direito disposto no *caput* será exercido mediante solicitação prévia de acompanhamento.

§ 2º A solicitação prévia de acompanhamento será realizada no ato de agendamento da consulta ou exame, devendo a solicitante informar o nome do acompanhante e seu tipo de vínculo social ou familiar.

Art. 2º. Todo estabelecimento de saúde deve informar o direito a que se refere o art. 1º, em local visível e de fácil acesso às pacientes.

Art. 3º. O descumprimento desta Lei acarreta:

I – quando praticado por funcionário público, as penalidades previstas na Lei Complementar 121, de 12 de agosto de 2014, o Estatuto do Servidor Público do Município de Ponta Porã;

II – quando praticado por funcionários de hospitais ou estabelecimentos de saúde privados, as seguintes penalidades administrativas, aplicáveis, conforme a responsabilidade, de forma gradativa:

a) advertência;

b) multa de R\$ 1.000,00 (mil) a R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais, dobradas em caso de reincidência, sendo os seus valores atualizados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC/IBGE.

§ 1º Fica a autoridade fiscalizadora autorizada a elevar em até 5 (cinco) vezes o valor da multa cominada, quando se verificar que, ante a capacidade econômica do autuado, a pena de multa resultará inócua.

§ 2º São garantidos o contraditório e a ampla defesa em todas as fases dos processos administrativos de autuação de que trata esta Lei.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ponta Porã, MS, 11 de janeiro de 2024.

Eduardo Esgaib Campos
 Prefeito Municipal